



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000033454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024514-72.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é apelado EDUARDO APARECIDO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ E DANIEL ISSLER.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

MÔNICA SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 8021/25

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação da ré contra sentença que declarou nulo contrato de empréstimo firmado mediante fraude, reconheceu a inexigibilidade das parcelas vinculadas, condenou à devolução de R\$ 30,00 e afastou o pedido de indenização por danos morais. A recorrente sustenta inexistência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e regularidade da contratação, postulando a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, redução dos honorários. Em contrarrazões, o apelado suscita preliminar de não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Consiste em verificar a responsabilidade da instituição de pagamento pela contratação fraudulenta de empréstimo em nome do consumidor e pela cobrança indevida de parcelas bem como a análise da preliminar arguida em contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Afastada a preliminar de ausência de dialeticidade - O recurso impugna os fundamentos da sentença - Instrumento do empréstimo impugnado não foi apresentado pela instituição, apesar das determinações judiciais - Contato com o autor feito em razão do cadastro do vendedor na plataforma do apelante - Conjunto probatório evidencia fraude praticada por terceiro mediante uso indevido de dados pessoais do autor - Sem impugnação da ré a alegação de sua demora na tomada de providências porque avisada assim que a fraude se deu - Ausente comprovação da adoção de cautelas mínimas para evitar contratação irregular sem autorização voluntária do consumidor - A responsabilidade da apelante é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo a fraude fortuito interno, conforme Súmula 479 do STJ - Nulidade contratual mantida com a inexigibilidade das parcelas do empréstimo.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1 - Contratação fraudulenta de empréstimo por terceiro com dados do autor caracteriza falha na prestação do serviço. 2 - Responsabilidade da instituição de pagamento é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo a fraude fortuito interno inerente ao risco da atividade. 3 - Ausência de comprovação da contratação livre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõem a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito.

Dispositivos citados: CDC, art. 14; Súmula 479 do STJ.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Cível 1012059-87.2023.8.26.0554; Rel. Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); J. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 100319-20.2025.8.26.0213; Rel. Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); J. 15/10/2025.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de fraude praticada por terceiro, que, mediante acesso indevido aos dados pessoais do autor, contratou empréstimo através da plataforma da ré, no valor de R\$ 6.826,82, gerando parcelas mensais de R\$ 262,57. Sobreveio a r. sentença de fls. 217/225, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para declarar nulo o contrato de empréstimo, reconhecer a inexigibilidade das parcelas vinculadas, condenar a ré à devolução de R\$ 30,00 descontados e afastar o pedido de indenização por danos morais, sentença cujo relatório adoto.

Recurso tempestivo, preparado e respondido, sem preliminares aptas a obstar o conhecimento do apelo.

Em suas razões recursais, a recorrente insurge-se contra a decisão, afirmando inexistência de falha na prestação do serviço, inexistência de fortuito interno e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, além de sustentar que o empréstimo teria sido regularmente contratado e que a sentença baseou-se em suposições. Postula a reforma integral da sentença, com improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de honorários.

Contrarrazões apresentadas às fls. 243/250, nas quais o apelado suscita preliminar de não conhecimento da apelação, por suposta violação ao princípio da dialeticidade, alegando que o recurso não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir argumentos constantes da contestação.

É o relatório.

Voto.

Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade da instituição de pagamento pela contratação fraudulenta de empréstimo em nome do consumidor e pela subsequente cobrança de parcelas reputadas indevidas, bem como à apreciação da preliminar arguida em contrarrazões.

De início, impõe afastar a preliminar de ausência de dialeticidade recursal arguida em contrarrazões na medida em que a apelação da requerida preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento.

Respeitados os argumentos recursais, a r. sentença comporta integral manutenção e, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se a r. sentença recorrida como razão de decidir, por seus próprios fundamentos, que bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisaram as provas dos autos.

Restou incontroverso que o empréstimo impugnado não foi apresentado aos autos pela instituição requerida, apesar das reiteradas determinações judiciais para que demonstrasse sua existência e regularidade.

O acervo probatório evidencia que o autor foi vítima de fraude praticada por terceiro que, cadastrado na plataforma do apelante, pela qual ofertava produto adquirido pelo autor, dele se aproximou e logrou acessar sua conta a pretexto de o socorrer a respeito do frete e, munido de seus dados pessoais, logrou contratar empréstimo em seu nome através da plataforma digital da ré.

A requerida, detentora dos mecanismos de controle, segurança e validação das operações realizadas, não comprovou a adoção de cautelas mínimas aptas a evitar a contratação irregular, nem demonstrou que a operação tenha sido voluntariamente autorizada pelo consumidor, limitando-se a devolver o valor do produto que lhe fora destinado em razão da oferta fraudulenta feita em sua plataforma.

A responsabilidade da apelante é objetiva, decorrente da relação de consumo estabelecida entre as partes, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A fraude perpetrada por terceiro constitui fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento das instituições que atuam na área de pagamentos digitais, conforme pacificado pelo enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, valendo considerar que a aproximação do fraudador apenas se deu em razão do seu cadastro na plataforma da ré.

Isso, aliado à ausência de comprovação da contratação, somada ao desconto indevido de R\$ 30,00 da conta do autor, demonstra falha na prestação do serviço e impõe a manutenção da declaração de nulidade do empréstimo.

Também porque não se desvencilhou a ré da alegação autoral de que não agiu prontamente com vista à solução do problema e mitigação do prejuízo pois teria sido alertada assim que constatada a fraude, logo após a operação espúria, mas nada diligenciou para o fim de impedir a concretização do pagamento por boleto destinado ao fraudador, claudicando em sua tarefa de ação rápida para fim de resguardar os usuários da sua plataforma contra ações ilícitas.

Nessa mesma diretriz:

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. GOLPE. Autor que não reconhece transferência realizada em sua conta junto ao réu. Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de demonstrar que foi o autor quem realmente fez a movimentação. Sentença de parcial procedência, com condenação em danos morais. Irresignação do réu. Parcial cabimento, apenas para afastar a condenação em danos morais. Não configuração de dano extrapatrimonial. Sentença parcialmente reformada, com alteração da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012059-87.2023.8.26.0554; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2025; Data de Registro: 29/10/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente. Empréstimo e transferências fraudulentas por "PIX". Operações não reconhecidas. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco. Ônus da casa bancária, do qual não se desincumbiu, de provar que agiu com as cautelas necessárias para evitar a fraude praticada por terceiro. Falha na prestação do serviço do banco por falta de medidas de segurança: vulnerabilidade do sistema bancário e ausência de bloqueio de transferências atípicas. Operações de valor expressivo, destinadas a terceiros sem vínculo prévio com o autor. Hipótese de caso fortuito interno. Inteligência do artigo 14, do CDC. Aplicação da súmula 479 do STJ. Dano moral não configurado. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000319-20.2025.8.26.0213; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/10/2025; Data de Registro: 15/10/2025).

Dessa forma, ausentes vícios ou irregularidades aptas a ensejar a reforma da sentença, impõe-se sua manutenção.

Em relação a verbas de sucumbência, majoro os honorários fixados na origem para R\$ 1.850,00, em favor do patrono do apelado.

Ademais, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, sendo desnecessária a indicação expressa aos dispositivos legais, bastando a análise detida das questões postas.

Por fim, diante da simplicidade da causa e do entendimento pacificado da matéria, a insistência pelo inconformismo em embargos de declaração, ensejará a fixação de multa por eventual litigância de má-fé.

Nesse sentir, as razões recursais não merecem acolhimento.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÔNICA SOARES MACHADO

Relatora